

§ 4º Findo o prazo da licença para tratamento de saúde estabelecido no § 3º, a militar estadual será submetida à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença.

§ 5º No caso de natimorto, atestado por médico oficial, será concedida licença prevista no caput do art. 70-A.

§ 6º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento."

"Art. 70-B. Ao militar cuja cônjuge ou convivente vier a falecer no período de 180 (cento e oitenta) dias da data de nascimento da criança será concedida licença, nos termos do caput do art. 70-A.

§ 1º O prazo da licença prevista no caput será contado a partir do óbito, até o 180º (centésimo octogésimo) dia de vida da criança.

§ 2º Na hipótese de inexistência de relação conjugal ou de convivência com a mãe falecida, a concessão da licença prevista no caput poderá ocorrer mediante a comprovação, pelo militar, da guarda da criança."

"Art. 70-C. Pelo nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, será concedida ao policial militar a licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. A licença de que o caput será concedida mediante a apresentação do registro civil ou do termo de guarda provisória para fins de adoção, retroagindo à data do nascimento ou da obtenção da guarda provisória para fins de adoção, conforme o caso."

"Art. 105-A. ...

I - assessoria militar e guarda nas sedes e órgãos dos poderes da União, do Estado e do Município;"

"Art. 106-A. Os policiais militares reformados por incapacidade física definitiva para atividade-fim, no período de até 1 (um) ano anterior à data de publicação desta Lei, poderão requerer a readaptação."

"Art. 134.

Parágrafo único. O cômputo do tempo previsto no caput deste artigo se encerra no momento da transferência do policial militar para a reforma ou reserva remunerada."

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 67 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 8.975, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 5.539, de 10 de maio de 1989, e da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.339, de 10 de maio de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Não fará jus à gratificação de que trata a presente Lei o servidor que estiver cedido a outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

"Art. 2º A gratificação prevista nesta Lei corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base do servidor.

§ 1º Por se tratar de parcela devida em razão do local de trabalho, não haverá repercussão na inatividade, salvo a exceção prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Poderá o servidor optar pela incidência da contribuição previdenciária quando em atividade, desde que exerça o direito de opção a que se refere o art. 86, § 2º, da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 2º-A Fica mantida a Gratificação de Risco de Vida dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista em legislação específica".

Art. 2º A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por incapacidade permanente, quando, por junta médica oficial, foram declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - voluntariamente, a pedido, desde que haja interesse da Administração devidamente fundamentado e a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação".

"Art. 95. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito local e/ou nacional, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de quatro por entidade constituída em conformidade com o art. 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal.

§ 2º A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 3º O período de licença de que trata esse artigo será contado para todos os feitos legais, exceto para a promoção por merecimento."

"Art. 160.

.....

II -

b) auxílio-funeral, correspondente ao total das despesas com o funeral do servidor falecido, limitado ao maior valor dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Consideram-se dependentes, para os fins do inciso II, alínea "b", deste artigo, os beneficiários de que cuida o art. 6º da Lei Complementar nº 039, de 2002.

§ 2º O pagamento do benefício de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo depende da efetiva comprovação da realização das despesas pelo beneficiário.

§ 3º O benefício de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo poderá ser pago a terceiro que comprovadamente tenha realizado as despesas com o funeral, na ausência de cônjuge, companheiro ou dependentes.

§ 4º Caso as despesas com o funeral sejam comprovadas por mais de uma pessoa, o benefício de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo poderá ser rateado na proporção dos gastos, mediante requerimento dos interessados, sempre observado o limite do maior valor dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º No caso de impossibilidade do rateio proporcional do benefício de que trata o parágrafo anterior, em razão de prévio pagamento integral a um primeiro requerente, o requerente remanescente fará jus apenas a eventual saldo do que restar para atingir limite dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O benefício de que trata a alínea "b" do inciso II somente pode ser pago uma vez, ainda que o servidor falecido estivesse em acumulação regular de cargos na atividade.

§ 7º O benefício de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo poderá ser pago em razão do falecimento de servidor exclusivamente comissionado.

§ 8º São consideradas despesas com funeral, para os fins da alínea "b" do inciso II deste artigo:

I - os gastos essenciais para a realização de velório, enterro e cremação; e
II - os gastos com traslado do corpo, excluídos o interestadual e o internacional".

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.539, de 1989, e o Capítulo VII do Título III e seus arts. 110, 111, 112, 114 e 115 da Lei nº 5.810, de 1994.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 8.976, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Revoga a Lei Estadual nº 7.632, de 22 de maio de 2012, que "Institui o Programa Nota Fiscal Cidadã".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.632, de 22 de maio de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 053, de 7 de fevereiro de 2006, que "Dispõe sobre a Organização Básica e fixa o efetivo da Polícia Militar do Pará (PMPA)".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 053, de 7 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

XXIV - realizar vistorias de segurança preventiva e preservação da ordem pública para averiguar condições de funcionamento ou segurança pública em locais abertos ou fechados de eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, com a incidência de taxa de segurança nos termos da lei."

"Art. 5º

§ 4º Os órgãos de direção intermediária ou setorial estão no mesmo nível hierárquico e se destinam à realização das atividades de gestão setorializada de polícia ostensiva, de logística, de finanças, de polícia comunitária, de direitos humanos e de saúde, dirigindo e controlando, por meio de diretrizes e ordens emanadas dos órgãos de direção geral, a atuação dos órgãos de apoio e execução subordinados.

§ 5º Os órgãos de apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de pessoal, logística, educação, cultura, patrimônio, informática, polícia comunitária e saúde, executando, por meio de diretrizes e ordens, as atividades-meio da Corporação para cumprimento de suas missões e de sua destinação.

....."

"Art. 6º

.....

VII - Departamento-Geral de Pessoal;

VIII - Departamento-Geral de Educação e Cultura;

IX - Centro de Inteligência;

X - Gabinete do Comandante-Geral;

XI - Ajudância-Geral;

XII - Consultoria Jurídica;

XIII - Controladoria Interna;

XIV - Comissão Permanente de Licitação; e

XV - Escritório de Projetos da Polícia Militar."